



VETO nº 11
ao P.L.nº 230/18

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referente ao parágrafo único, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 230/2018, que "institui o Programa "Consumo Consciente da Água" para ser observado nos equipamentos públicos do Município e recomendado à população de modo geral", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 30/19**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 5889/2019-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições, no que concerne ao parágrafo único, do artigo 3º, que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto parcial, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

II.A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante a independência entre si, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora **vetado parcialmente** ofenderam o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, in verbis:



"LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

...

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;" (grifamos)

Assim, o dispositivo do Projeto de Lei que pretenda estabelecer benefício altera a norma tributária, que versa sobre a omissão na arrecadação de tributo, prevista no Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere no orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto no seio da Edilidade.

II.B. A OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

A matéria contraria ainda os arts. 11 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre



finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o dispositivo do Projeto de Lei proposto, que é vetado, inevitavelmente trará uma **redução** de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando os referidos arts. 11 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público, sobrepondo a inconstitucionalidade retro apontada do vício de iniciativa.

Pode-se assentar que o Projeto de Lei ora **VETADO PARCIALMENTE** em seu parágrafo único, do artigo 3º, traz apenas o indicativo de concessão do benefício fiscal, porém, uma vez estabelecido na legislação, torna-se um direito do contribuinte, podendo ser reclamado administrativa e judicialmente, já que as normas gerais de direito tributário determinam que deve se conceder o tratamento mais benéfico a que tem direito o contribuinte.

Neste sentido, dispõe referida norma:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não



afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (grifamos)

Posto isto, como o Projeto de Lei ofende a CF e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CF1988 e no art. 111 da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado parcialmente da forma como se apresenta, no que tange ao parágrafo único, do artigo 3º, uma vez que possui inconstitucionalidades este dispositivo.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 1952/19
Fls. 06
Resp. _____

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 230/18, cujo comunicado de VETO PARCIAL segue concomitantemente às razões de veto parciais, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 01 de abril de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 1952/2019

Data: 01/04/2019

Veto n.º 11/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial do Executivo Municipal ao parágrafo único, do artigo 3.º, do Projeto de Lei n.º 230/2018, que institui o Programa Consumo Consciente da Água para ser observado nos equipamentos públicos do Município e recomendado à população de modo geral, de autoria dos vereadores Kiko Beloni e Mayr. Mens. 29/19)

À

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM/vbm)